



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Pindamonhangaba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme a saber:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSUMIDORES	%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0,0%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	0,0%
RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	0,0%
RURAL - RESIDENCIAL	0,0%
CONSUMO PROPRIO - PROPRIO	0,0%
PODER PUBLICO - ESTADUAL	3,0%
PODER PUBLICO - FEDERAL	3,0%
RURAL - AGROPECUARIA	3,0%
RURAL - AGROPECUÁRIA - IRRIGAÇÃO	3,0%
RURAL - INDUSTRIA RURAL	3,0%
SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	3,5%
RESIDENCIAL	3,0%
COMERCIAL	6,0%
COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATI	6,0%
COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES	6,0%
COMERCIAL -SERV. DE TRANSPORTE, EXCL TRA	6,0%
INDUSTRIAL	7,0%

§1º O percentual da contribuição de energia elétrica será lançado individualmente, definido de acordo com a tabela, nas contas de energia elétrica sobre o importância paga do consumo de Kwh.

§2º Estão isentos os consumidores da classe/categoria de baixa renda, conforme cadastro da Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

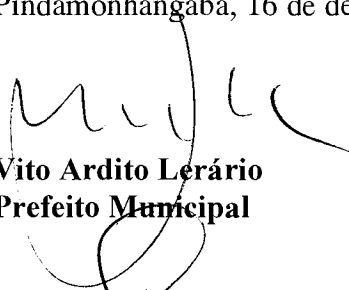
§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e a transferência do montante arrecado para conta do Tesouro Municipal, previamente indicada para tal fim, nos prazos e formas estabelecidos no convênio.



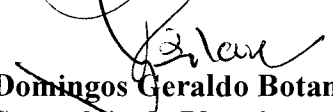
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de dezembro de 2014.



**Vito Ardito Lerário**  
**Prefeito Municipal**



**Domingos Geraldo Botan**  
**Secretário de Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 16 de dezembro de 2014.



**Synthea Telles de Castro Schmidt**  
**Secretária de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app/Projeto de Lei Complementar nº14/2014